

## FICHA DOUTRINÁRIA

- Diploma: Código do IVA - Lista I
- Artigo/Verba: Verba 3.3 - Farinhas, cereais e sementes, incluindo misturas, resíduos e desperdícios das indústrias alimentares e quaisquer outros produtos próprios para alimentação de gado, de aves e outros animais, referenciados no Codex Alimentarius, independentemente da raça e funcionalidade em vida, incluindo os peixes de viveiro, destinados à alimentação humana. (Redação da Lei n.º 82-B/2014, de 31/12)
- Assunto: Verba 3.3 da lista I anexa ao Código do IVA - Lei n.º 10-A/2022, de 28 de abril
- Processo: 26325, com despacho de 2024-06-28, do Diretor de Serviços da DSIVA, por subdelegação
- Conteúdo: A presente informação vinculativa prende-se com a transmissão de "casca de ostra" como complemento para a alimentação de aves e, a consequente aplicação da isenção temporária em sede de Imposto sobre o Valor Acrescentado (IVA), preconizada pela Lei n.º 10-A/2022, de 28 de abril, aplicada aos referidos bens.
- I - Caracterização da Requerente
1. A Requerente encontra-se registada no Sistema de Gestão e Registo de Contribuintes pelo exercício das atividades: CAE 46211 - Comércio por grosso de alimentos para animais; e, CAE 46900 - Comércio por grosso não especializado. Em sede de IVA encontra-se enquadrada no regime normal com periodicidade mensal.
- II - Situação apresentada
2. A Requerente face às atividades que desenvolve "( ) vem questionar se o produto "Casca de Ostra" se pode enquadrar na isenção temporária da Lei n.º 10-A/2022, de 28 de abril".
  3. Referindo ainda que "(d)e acordo com o disposto no n.º 1 do artigo 4.º da Lei n.º 10-A/2022, de 28 de abril, estão isentas do imposto as transmissões de:  
ii) ..  
ii) Farinhas, cereais e sementes, incluindo misturas, resíduos e desperdícios das indústrias alimentares, e quaisquer outros produtos próprios para alimentação de gado, aves e outros animais, referenciados no Codex Alimentarius, independentemente da raça e funcionalidade em vida, incluindo os peixes de viveiro, destinados à alimentação humana, quando normalmente utilizados no âmbito das atividades de produção agrícola Sendo que Casca de Ostra será um complemento para a dieta das aves, fornecendo um nível correto de cálcio e evitando deficiências minerais que causam alterações no desenvolvimento, crescimento e reprodução".
- III - Normas Legais
- Verba 3.3 da lista I anexa ao Código do IVA
4. A verba 3.3 da lista I anexa ao Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado (Código do IVA), tributa à taxa reduzida a que se refere a alínea a) do n.º 1 do artigo 18.º do citado Código, as transmissões de "(f)arinhas, cereais e sementes, incluindo misturas, resíduos e desperdícios das indústrias alimentares e quaisquer outros produtos próprios para alimentação de gado, de aves e outros animais, referenciados no Codex Alimentarius, independentemente da raça e funcionalidade em vida, incluindo os peixes de viveiro, destinados à alimentação humana".
  5. Depreende-se da leitura da citada verba que apenas podem nela ser enquadrados e, consequentemente, abrangidos pela aplicação da taxa reduzida quaisquer alimentos próprios para a alimentação de gado, de aves e outros animais, referenciados no Codex Alimentarius, destinados à alimentação humana.
  6. Assim, tem sido entendimento da Área de Gestão Tributária - IVA que a transmissão

de "alimentos" destinados a animais cuja carne é destinada à alimentação humana, nomeadamente os produtos elencados no "Catálogo de matérias-primas para alimentação animal" a que se refere o artigo 24.º do Regulamento (CE) n.º 767/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho de 13 de julho de 2009, publicado em anexo ao Regulamento (UE) n.º 68/2013 da Comissão de 16 de janeiro de 2013, beneficiam da aplicação da taxa reduzida do imposto por enquadramento na citada verba.

7. Note-se que os produtos classificados como "suplementos alimentares" ou "compostos complementares" (produtos que dada a sua composição, apenas assegurem a ração diária se associados a outros alimentos) independentemente do tipo de animal a que se destinam não se enquadram na verba 3.3, da lista I, nem em qualquer outra das verbas das listas anexas ao Código do IVA, devendo a transmissão ser passível de IVA pela aplicação da taxa normal a que se refere a alínea c) do n.º 1 do artigo 18.º do Código do IVA.

Lei n.º 10-A/2022, de 28 de abril

8. O A Lei n.º 10-A/2022, de 28 de abril, consagra no n.º 1 do artigo 4.º uma isenção de IVA temporária, durante o período compreendido entre 29 de abril de 2022 e 31 de dezembro de 2024 (a Lei foi prorrogada pelo n.º 2 do artigo 285.º da Lei n.º 82/2023, de 29 de dezembro que aprova o Orçamento do Estado para o ano de 2024), aplicável aos bens normalmente utilizados no âmbito das atividades de produção agrícola, nomeadamente: i) Adubos, fertilizantes e corretivos de solos; ii) Farinhas, cereais e sementes, incluindo misturas, resíduos e desperdícios das indústrias alimentares, e quaisquer outros produtos próprios para alimentação de gado, aves e outros animais, referenciados no Codex Alimentarius, independentemente da raça e funcionalidade em vida, incluindo os peixes de viveiro, destinados à alimentação humana; iii) Garrafas de vidro.

9. No que respeita aos bens que integrem o conceito de alimento para animais, desde que estes sejam, por sua vez, destinados à alimentação humana, as instruções administrativas da Área de Gestão Tributária - IVA vertidas no ofício-circulado n.º 30246, de 29/04/2023, nomeadamente no seu ponto 6, esclarecem que beneficiam da isenção temporária do imposto todos os produtos elencados no "Catálogo de matérias-primas para alimentação animal" a que se refere o artigo 24.º do Regulamento (CE) n.º 767/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho de 13 de julho de 2009, publicado em anexo ao Regulamento (UE) n.º 68/2013 da Comissão de 16 de janeiro de 2013, ou seja, os produtos igualmente enquadráveis na verba 3.3 da lista I anexa ao Código do IVA.

10. Note-se que é expressamente referido no ponto 7 do citado ofício-circulado que "(n)ão obstante, os alimentos que, pelas suas características, se destinem a animais de companhia, animais mantidos em laboratórios, jardins zoológicos ou circos e, bem assim, a animais de competição, não beneficiam de enquadramento na verba 3.3 da lista I anexa ao Código do IVA, nem da aplicação da isenção prevista na Lei n.º 10-A/2022, de 28 de abril".

IV - Enquadramento

11. O Regulamento (CE) n.º 767/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho de 13 de julho, estabelece as regras relativas à colocação no mercado e à utilização de alimentos destinados aos animais utilizados na alimentação humana ou aos animais de companhia e os requisitos aplicáveis à rotulagem, à embalagem e à apresentação. Cria, ainda, o Catálogo de Matérias-Primas para a Alimentação Animal e os Códigos Comunitários de Boas Práticas de Rotulagem.

12. De acordo com o referido Regulamento os alimentos para animais devem estar embalados e rotulados de forma a não induzir em erro o utilizador ou as características do alimento, devem ainda estar em conformidade com o Catálogo de Matérias-primas para a Alimentação Animal ou Códigos Comunitários de Boas Práticas de Rotulagem e, aplica-se tanto aos alimentos embalados, como a granel ou em embalagens/recipientes não selados.

13. De referir ainda que, relativamente aos aditivos e pré-misturas de aditivos

destinados à alimentação animal, os requisitos de rotulagem e embalagem encontram-se previstos no abrigo do artigo 16.º do Regulamento (CE) n.º 1831/2003 do Parlamento Europeu e do Conselho de 22 de setembro, relativo aos aditivos destinados à alimentação animal.

14. Nestes termos, pelo rótulo das embalagens facilmente se identificam as características dos alimentos e respetivas rações e a que tipo de animal se adequam.  
V - Análise e Conclusão

15. Não tendo sido apresentada a ficha técnica do produto cujo enquadramento tributário pretende ver esclarecido foi a mesma solicitada à Requerente.

16. Da análise à referida ficha técnica constata-se que o produto com a designação "Ostragrit" é constituído por conchas de calcário esterilizadas e trituradas, e encontra-se indicado para facilitar as deficiências de cálcio na alimentação de todo o tipo de aves, ou seja não se trata propriamente de um alimento, mas sim de um composto ou suplemento alimentar.

17. Nestes termos, conforme referido no ponto 7 da presente informação vinculativa, o produto aqui em apreciação não se enquadra na verba 3.3 da lista I, nem em qualquer outra das verbas das listas anexas ao Código do IVA.

18. Consequentemente, o referido produto não reúne condições de enquadramento na isenção temporária preconizada pela Lei n.º 10-A/2022, de 28 de abril.

19. De todo o exposto resulta que a transmissão do produto com a designação "Ostragrit" é passível de IVA pela aplicação da taxa normal a que se refere a alínea c) do n.º 1 do artigo 18.º do Código do IVA.